



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 074/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHAS APRESENTADA PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.355248/2018-70

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NOTA n. 00018/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Versa o presente processo sobre a solicitação formulada pela Empresa Auto Viação Catarinense Ltda. para implantação da linha FLORIANÓPOLIS (SC) - SÃO LEOPOLDO (RS).

2. DOS FATOS

2.1. A citada empresa solicitou à ANTT autorização para implantação da linha FLORIANÓPOLIS (SC) - SÃO LEOPOLDO (RS), conforme se verifica às fls. 02 do documento SEI 0019014.

2.2. Em face da solicitação apresentada, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - GETAU, após análise expendida na Nota Técnica nº 537/2018/GETAU/SUPAS (fls. 09/12 do documento SEI 0019014), informou que:

"em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que, dentre outros mercados operados pela empresa, o mercado FLORIANÓPOLIS (SC) - SÃO LEOPOLDO (RS) foi autorizado por meio da transferência do serviço CURITIBA (PR) - SANTA MARIA (RS), VIA MONTENEGRO, prefixo nº 09-9245-00 da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. para a Auto Viação Catarinense Ltda., em cumprimento à decisão judicial constante do processo nº 5001294-28.2016.4.04.7102/RS, da 3ª Vara Federal de Santa Maria, seção judiciária do Rio Grande do Sul."

2.3. Diante do exposto, a Superintendência de Transporte de Passageiros - SUPAS remeteu os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para que aquele órgão jurídico se manifestasse acerca da possibilidade de implantação de linha oriunda de decisão judicial.

2.4. Mediante a NOTA n. 00018/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 14/15 do documento SEI 0019014) a PF-ANTT exarou o seguinte entendimento:

"4. Primeiramente, é preciso esclarecer que a empresa Pluma Conforto e Turismo operava a linha Curitiba/PR - Santa Maria/RS, via Montenegro, prefixo nº 09-9245-00, por força de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS, nos autos do processo nº 5001656-06.2011.4.04.7102, cujo teor foi objeto de recurso de apelação interposto pela ANTT ao TRF-4ª Região.

5. Sucede, porém, que a colenda Quarta Turma do TRF-4ª Região, ao apreciar o apelo da Agência, proferiu julgado mantendo os termos da r. sentença monocrática, garantindo à autora continuar explorando o transporte interestadual de passageiros, a título precário, até que a Administração realize o procedimento licitatório pertinente, o que ensejou a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos pela vicepresidência do tribunal gaúcho, o que permitiu a interposição do Agravo no Recurso Especial nº 4820661RS, que se encontra pendente de julgamento perante a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

6. Nessa quadra, e por força do acórdão proferido pelo TRF4ª Região, a empresa requereu a execução do julgado, dando início ao processo de cumprimento provisório da sentença nº 5001294-28.2016.4.04.7102, rogando fosse determinado que a ANTT providenciasse a transferência da linha para sua litisconsorte (Auto Viação Catarinense), ante negócio jurídico entabulado entre elas, tendo o juízo acolhido o pleito, o que restou cumprido pela Agência com a edição da Resolução nº 5.166, de 17/08/2016.

7. À toda evidência, conforme já ressaltado no bojo do PARECER n. 00996/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, a autorização conferida à Auto Viação Catarinense mantém o status de "autorização judicial", eis que ainda não transitada em julgado a decisão proferida no processo nº 5001656-06.2011.4.04.7102, porquanto pendente de julgamento o recurso interposto pela ANTT perante o Superior Tribunal de Justiça (AREsp no 4820661RS).

8. Sob enfoque desses aspectos, infere-se que a interessada opera o serviço Curitiba (PR) - Santa Maria (RS) via Montenegro, prefixo nº 09-9245-00, em caráter precário e por força de sentença judicial ainda não transitada em julgado, sendo certo que referida decisão não lhe garante a implantação de nova linha no trecho Florianópolis/SC - São Leopoldo/RS, pelo menos até que se tenha definitividade do processo judicial supramencionado."

2.5. Destarte, a GETAU emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 129/2019/GETAU/SUPAS (fls. 63/65 do documento SEI0019014) recomendando, pelos motivos ali expostos, o indeferimento do pleito ora analisado.

2.6. Na mesma toada, a SUPAS, mediante o Relatório à Diretoria (fls. 66/69 do documento SEI 0019014) assim concluiu:

"Desta forma, considerando a manifestação da PRG, verifica-se a impossibilidade de implantação da linha FLORIANÓPOLIS (SC) - SÃO LEOPOLDO (RS) uma vez que o mercado é oriundo de um serviço operado em caráter precário e por força de sentença judicial ainda não transitada em

julgada e que não garante a implantação de uma nova linha.

Assim, verifica-se que a empresa não cumpriu , os requisitos para implantação dos mercados listados como seção na linha FLORIANÓPOLIS (SC) - SÃO LEOPOLDO (RS)."

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispondo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

3.2. A respeito do pedido de implantação de linha , os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017 dispõem o seguinte:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I- identificação da linha que se pretende implantar;

II- esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

3.3. Logo, presentes os requisitos acima expostos, a empresa teria seu pleito deferido.

3.4. Sucede que, do que se depreende dos autos, a empresa Pluma Conforto e Turismo detinha autorização judicial para operar o mercado Curitiba (PR) - Santa Maria (RS), via Montenegro, que foi objeto do pedido de transferência para a Auto Viação Catarinense Ltda. Tendo seu pedido de transferência denegado pela ANTT, por se tratar de linha autorizada por decisão judicial, as duas empresas recorreram ao judiciário onde obtiveram decisão favorável, qual seja, que a transferência do mercado fosse realizada. Em consulta ao SGP, a SUPAS informou que a linha Curitiba (PR) - Santa Maria (RS), via Montenegro, prefixo O 09-9245-00, está ativa sob a responsabilidade da Auto Viação Catarinense Ltda., sob o status de "autorização judicial".

3.5. Impende destacar que o tema ora em análise, qual seja, solicitação de modificação operacional em linhas autorizadas por força de decisão judicial, já foi tema de questionamento perante a PF-ANTT, que, mediante a NOTA Nº 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (autos 50500.119978/2018-19) fixou o seguinte entendimento:

25. Sob enfoque desses aspectos, conclui-se que as empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar, não podendo a ANTT ampliar ou restringir o comando judicial senão por ordem expressa, o que exige, inclusive, parecer de força executória do órgão de representação judicial, a teor da Portaria PGF nº 603/2010 c/c Portaria AGU nº 1.547/2008.

3.6. Destarte, conforme informado pela SUPAS e analisado posteriormente pela PF-ANTT, o pedido em questão esbarra no fato de que a linha ora requerida é oriunda de um mercado autorizado de forma precária, eis que concedido mediante sentença judicial ainda não transitada em julgado. Logo, não há garantia para implantação de nova linha, até que se tenha sentença definitiva no processo judicial em comento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando a análise técnica promovida pela SUPAS, bem como a manifestação jurídica da PF-ANTT, constante dos autos, conforme exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de implantação da linha Florianópolis (SC) - São Leopoldo (RS) apresentado pela empresa Auto Viação Catarinense Ltda.

Brasília, 21 de março de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 21/03/2019, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 22/03/2019, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024272** e o código CRC **E74792BA**.

Referência: Processo nº 50501.355248/2018-70

SEI nº 0024272

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br